



Número: **0600409-70.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600409-70.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600409-70.2020.6.16.0195, que julgou procedente a representação, confirmando a liminar anteriormente deferida para o fim de determinar a retirada das publicações com conteúdo eleitoral nos perfis pessoais**

www.facebook.com/mari.fernandelli e www.instagram.com/marianafernandelliqb, em data anterior à informação de seus sítios eletrônicos (25/10/2020, às 11:35 horas) nos autos nº 0600299-

70.2020.6.16.0195, de registro de candidatura. (Representação Eleitoral com tutela liminar inibitória ajuizada por Loreno Bernardo Tolardo, Jarbas Mocelin e Coligação Movimento PSD em face de

Mariana Fernanda Santos Gomes, alegando, em síntese, a representada veicula propaganda eleitoral por meio de suas redes sociais no Facebook e Instagram, sem, no entanto, ter informado tais endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, em evidente afronta ao art. 57-B da Lei n.º 9.504/97. À

luz do disposto no referido dispositivo, é certo que a veiculação da propaganda eleitoral pela internet somente deve ocorrer por meio dos endereços eletrônicos devidamente informados à

Justiça Eleitoral, a fim de que não ocorra desequilíbrio ao pleito pela quebra da igualdade entre os candidatos, bem como não seja prejudicada a fiscalização eleitoral, contaminando a própria lisura das eleições. No entanto, tal norma não é observada pelo Representada. Argumenta que no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais, é possível verificar que Mariana Fernandelli não informou nenhum endereço eletrônico por meio do qual estaria apta a realizar propaganda eleitoral pela internet. Aduz que em algumas das propagandas há, inclusive, pedido explícito de voto, sendo inequívoco o caráter eleitoral das postagens.

Sustenta que o material de propaganda está em desacordo com as normas eleitorais vigentes, motivo pelo qual deve ser imediatamente retirado. Informações do post: é hoje! Chegou o tempo de mudanças. Chegou o tempo de renovação. Chegou o tempo em que podemos, juntos, melhorar nossa querida Quatro Barras (...), Sabadou! Que seu dia seja cheio de alegria e amor ao lado das pessoas que você ama! Por aqui estamos animados e dispostos a fazer desse sábado, um dia super especial! E não esquece! Vamos de #23 para a renovação! Vamos transformar nossa cidade!

RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LORENO BERNARDO TOLARDO PREFEITO (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JARBAS MOCELIN VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
LORENO BERNARDO TOLARDO (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
JARBAS MOCELIN (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30232016	07/04/2021 17:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.453

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600409-70.2020.6.16.0195 –
Quatro Barras – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR0022076

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR0062051

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR0086684

ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SC0050045

ADVOGADO: FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - OAB/PR0076928

EMBARGADO: ELEICAO 2020 LORENO BERNARDO TOLARDO PREFEITO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

EMBARGADO: ELEICAO 2020 JARBAS MOCELIN VICE-PREFEITO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

EMBARGADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

EMBARGADO: JARBAS MOCELIN

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

EMBARGADO: PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ELEITORAL EM
REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. OMISÃO.**



INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.**
- 2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.**
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIANA FERNANDA GOMES SANTOS em face do acordão nº 57.793, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEI Nº 9.504/1997, ART. 57-B. POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O art. 57-B, I, IV e § 5º da Lei das Eleições estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar à Justiça Eleitoral, formal e previamente, os endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral na internet.*
- 2. Diante da ausência de comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, resta configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º da Lei nº 9.504/1997.*
- 3. Recurso conhecido e desprovido.*



A embargante aduz que o acórdão é omissivo quanto ao controle pela Justiça Eleitoral das redes sociais dos candidatos, tendo em vista a inexistência de preclusão do direito de informar as mídias sociais do candidato à Justiça Eleitoral. Sustenta que, à luz do art. 57-B da Lei 9.504/1997, não há a exigência à informação de mídias sociais no momento do preenchimento do formulário RRC. Dessa forma, se torna possível informá-las a qualquer tempo. Ao final, afirmou que a multa aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é desarrazoada e desproporcional.

Em contrarrazões, o embargado afirma que o acórdão não é omissivo, na medida em que restou consignado na decisão colegiada que a irregularidade se mostra configurada a partir da veiculação de propaganda eleitoral em endereço não regularizado perante a Justiça Eleitoral, de modo que a informação extemporânea das mídias sociais não torna regulares as publicações anteriormente veiculadas. Alegou que a multa já foi fixada em seu patamar mínimo.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

II.i. Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii. Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admitíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil versa sobre o tema no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.



II.iii. No caso em exame, os argumentos recursais não prosperam, tendo em vista que, em resumo, o embargante alega que é autorizado a qualquer tempo, informar à Justiça Eleitoral as mídias sociais às quais serão utilizadas pelo candidato, uma vez que não há exigência da informação no momento de preenchimento do formulário RRC, não havendo, por conseguinte, preclusão do direito de informar.

Todavia, o art. 57-B, § 1º da Lei das Eleições, estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar à Justiça Eleitoral, formal e previamente, os endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral na internet.

O referido parágrafo é claro ao aduzir que: “*Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral*”, de modo que não importa se a embargante regularizou suas redes sociais antes da concessão da liminar. No momento em que foi veiculada a propaganda eleitoral nas mídias sociais, mas não foi informado tempestivamente à Justiça Eleitoral seu perfil pessoal, o acórdão embargado entendeu desobedecidos os limites traçados pelo art. 57-B, § 1º da Lei nº 9.504/1997, apontando, inclusive, a imposição da multa prevista no § 5º do mesmo diploma legal, em caso de descumprimento.

Conforme restou consignado no acórdão embargado, “*a partir do momento em que a página pessoal do candidato no perfil da rede social passa a ser utilizada como canal de veiculação de propaganda eleitoral exige-se a comunicação formal do perfil da rede social à Justiça Eleitoral, com a finalidade de viabilizar o controle a bem do eleitor e da democracia. No entanto, no caso sob exame, não há anotação desse perfil no registro da candidatura da recorrente, em contrariedade ao art. 57-B, § 1º da Lei das Eleições. Diante disso, a realização de publicações em redes sociais por candidatos sem a comunicação prévia do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral enseja a imposição da multa prevista no § 5º do artigo 57-B da Lei das Eleições.*”

Nesse contexto, a página foi detectada como irregular pelo fato de o candidato utilizar-se dela para promoção pessoal, sem antes comunicar à Justiça Eleitoral, sendo tal situação prevista na norma como ilegal, de modo que a cominação de sanção é decorrência direta da prática irregular.

Ademais, a desigualdade é nítida quando se percebe que o embargante se comportou de maneira que a nenhum outro competidor eleitoral é permitido, de modo que o afastamento da responsabilidade – e da sanção correspondente – consubstanciaria descaso com todos os participantes do processo eleitoral que, de forma diligente, comunicaram de forma antecipada seus endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:



Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer omissão a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pela embargante, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-70.2020.6.16.0195 - Quatro Barras - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: MARIANA FERNANDA SANTOS GOMES - Advogados da EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928 - EMBARGADA: ELEICAO 2020 LORENO BERNARDO TOLARDO PREFEITO - EMBARGADA: ELEICAO 2020 JARBAS MOCELIN VICE-PREFEITO - EMBARGADO: LORENO BERNARDO TOLARDO - EMBARGADO: JARBAS MOCELIN - EMBARGADA: PSD 25-DEM / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 19-PODE - Advogados dos EMBARGADOS: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.

